



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021648-45.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante HELOISA STELLA VEIGA MACHADO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1021648-45.2024.8.26.0562
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 12ª Vara Cível de Santos
Apelante: Heloisa Stella Veiga Machado
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Voto nº 1021648-45 – F

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco do Brasil S/A. A autora alega subtração indevida de valores de sua conta PASEP e solicita a suspensão do processo até julgamento do Tema 1300 do STJ e anulação da sentença para realização de prova pericial contábil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve desfalque na conta PASEP da autora e se é necessária a suspensão do processo e produção de prova pericial contábil para esclarecimento dos valores.

III. Razões de Decidir

3. As provas nos autos foram consideradas suficientes para o julgamento, e a autora não comprovou suas alegações de desfalque.

4. As preliminares de mérito devem ser rejeitadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O pedido de suspensão do processo não se justifica por versar sobre matéria diferente da afetada pelo Tema 1300 do STJ. 2. A produção de prova pericial contábil em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos nos autos. 3. A sentença deve ser mantida diante da fragilidade das alegações da autora.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 370 e 371.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

REsp nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/06/2015.

Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541, TJSP, Rel. Rosana Santiso, j. 17/10/2024.

Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132, TJSP, Rel. Léa Duarte, j. 26/09/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 225/228), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, arcando a autora com as custas, despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos do ajuizamento da ação.”*

Irresignada, a autora recorre (fls. 233/252) alegando, em sede de preliminares, necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Tema 1300 pelo C. STJ e cerceamento de defesa em razão da necessidade de prova pericial contábil para o seguro deslinde da causa. No mérito, destaca a má gestão do réu em relação aos valores disponibilizados aos servidores públicos e a subtração indevida de verbas da sua conta do PASEP. Pleiteia, assim, a restituição das quantias devidas a título de reparação de danos materiais.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 259/296).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, as preliminares suscitadas no recurso.

Conforme se verifica do site oficial do C. Superior Tribunal de Justiça, o Tema 1300 foi afetado com a finalidade de: *“Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.”*¹

Todavia, ao contrário do que foi alegado, a controvérsia tratada nos presentes autos — qual seja, a má gestão do réu em relação aos valores disponibilizados aos servidores públicos e a subtração indevida de verbas da sua conta do PASEP — não se confunde com o objeto do referido tema, razão pela qual não se trata de hipótese de afetação.

Ademais, ao prolatar a sentença, o juízo *a quo* examinou a possibilidade de inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do

¹ Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&ti_po_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1300&cod_tema_final=1300> Acesso em: 25/04/2025.

Consumidor, tendo decidido de forma favorável à apelante.

Nesta senda, por corolário lógico, não se está diante de caso de suspensão do feito.

No mesmo sentido, com os ajustes ao caso *sub judice*:

“AÇÃO REVISIONAL. CONTA PASEP. Decisão saneadora que indeferiu pedido para suspensão do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte requerida. Não acolhimento. Discussão pretendida nos autos que não se confunde com aquela tratada no Tema 1300 do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual se pretende "Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista" RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075993-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)”

De outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada a pela autora, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos nos autos.

Ademais, merece destaque o detalhe de que a própria recorrente requereu o julgamento antecipado do feito na fase de especificação de provas (fls. 224).

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Na hipótese, a autora alega que o saldo que havia na sua conta vinculada ao PASEP foi indevidamente subtraído, tendo o banco-réu

promovido a retirada de valores a partir da Constituição de 1988, como saques anuais.

No entanto, como destacado com acerto na r. sentença: "No que concerne à questão da quantia ínfima sacada da conta PASEP da autora, como bem apontado pelo requerido, o saldo das cotas da conta individual do PASEP, corresponde ao somatório das distribuições de cotas realizadas de 1972 a 1989 e dos créditos anuais de atualização do saldo existente, reduzidos dos saques dos rendimentos e dos eventuais saques parciais do saldo principal. Somente tem direito ao levantamento destas quantias, aqueles que tenham recebido distribuição de cotas no período de 1972 a 1989 e que ainda não tenham sacado o saldo principal (as denominadas "cotas") do PIS/PASEP. [...] Após análise detida dos autos, verifico que a requerente não demonstrou que foram descontados valores de modo indevido de sua conta PASEP, visto que tais saques constam nos extratos acostados (fls. 194/198) pela parte ré, como " AS Paga-Rendimento", "Pgto Rendimento Caixa AG: 0492", "Rendimentos", "Pgto Rendimento C/C: 6830/28267" ou " Pgto Rendimento C/C: 7077/28267". Nesse contexto, ressalto que tais operações não foram impugnadas de forma específica pela autora na réplica. Além disso, as quantias apontadas nos microfilmes estavam de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 7730, de 31/01/1989 que instituiu o Cruzado Novo: 'o cruzado novo corresponde a um mil cruzados', não podendo serem aproveitados os valores constantes dos microfilmes sem a devida conversão para o real. Saliento que a autora não apontou as quantias indevidamente sacadas de sua conta na exordial. Ademais, os documentos carreados nos autos comprovam que o saldo da requerente foi atualizado monetariamente pelo banco réu, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, não restou configurada qualquer falha no serviço prestado pela instituição bancária. Desta forma, fica evidente que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Não se olvide que a autora não se opôs ao julgamento antecipado da ação (fls. 224), deixando de especificar provas que demonstrassem as suas alegações". – grifo nosso.

Com efeito, apesar de a demandante ter apresentado planilha de cálculos para sustentar suas alegações, observa-se que os valores indicados

desconsideraram elementos relevantes, como índices legais de atualização, lançamentos posteriores, transferências para folha de pagamento e conta corrente, bem como rendimentos descritos no extrato da conta PASEP (fls. 56).

Verifica-se, ainda, que os cálculos apresentados foram atualizados até 2024, embora o saque dos valores tenha ocorrido em 2018, desconsiderando, portanto, o momento correto para apuração do saldo.

O extrato da conta PIS-PASEP demonstra a regular evolução do saldo com as devidas correções, valorização de cotas e pagamento de rendimentos, inclusive aposentadoria.

A inicial não especifica quais seriam as ilegalidades cometidas pelo banco réu, limitando-se a alegar diferenças genéricas de índices e que o saldo final seria inexpressivo.

Tal alegação, sem respaldo técnico ou documental suficiente, não é apta a comprovar irregularidade ou ilícito.

Ausente prova do fato constitutivo do direito alegado, impõe-se a improcedência da demanda.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ressarcimento de danos materiais por desfalque em conta vinculada ao Pasep. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegações autorais superficiais, sem mínimo lastro probatório. Ausência de verossimilhança. Ausência de cálculo idôneo elaborado pelo recorrente. Produção de prova pericial que não se justifica. Improcedência que deve ser mantida. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002177-14.2021.8.26.0541; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)"

"APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES EM RECURSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM QUAIS ATOS ESPECÍFICOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS

PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEREM O DIREITO DO AUTOR. DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto por Ivo de Jesus Rodrigues contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais em ação contra Banco do Brasil S/A. O autor alega subtração indevida de valores de sua conta PASEP e solicita anulação da sentença para realização de prova pericial contábil. O banco defende a legitimidade dos cálculos e a correta atualização dos valores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se houve desfalque na conta PASEP do autor e se é necessária a produção de prova pericial contábil para esclarecimento dos valores. III. Razões de Decidir 3. As provas nos autos foram consideradas suficientes para o julgamento, e o autor não comprovou suas alegações de desfalque, não apresentando cálculos que considerassem os índices previstos na legislação. 4. O pedido de anulação da sentença para produção de prova pericial contábil não foi acolhido, pois o autor não requereu tal prova na exordial e não identificou atos específicos indevidamente praticados pelo banco. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial contábil não se justifica na ausência de pedido específico e de identificação clara de irregularidades. 2. A sentença deve ser mantida diante da fragilidade das alegações do autor. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 370 e 371. Jurisprudência Citada: Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/06/2015. Apelação Cível nº 1002177-14.2021.8.26.0541, TJSP, Rel. Rosana Santiso, j. 17/10/2024. Apelação Cível nº 1007996-92.2021.8.26.0132, TJSP, Rel. Léa Duarte, j. 26/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001919-04.2021.8.26.0541; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)"

"APELAÇÃO -AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO- – SUPOSTOS DESFALQUES DA CONTA PASEP - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC)

Prova pericial contábil desnecessária, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC). MÉRITO Argumentos do autor que não convencem - Ausência de qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira ré - Prova documental existente nos autos que demonstra a evolução do valor depositado na conta do PASEP, inexistindo indícios de que não tenha obedecido os parâmetros fixados pelo Conselho - Inocorrência de desfalque na conta do autor - Hipótese em que ficou comprovado que o valor existente em 1988, após conversão do cruzado para cruzado novo, foi devidamente lançado no extrato de 1989 - Hipótese, ademais, em que a forma de cálculo apresentada pelo autor para sustentar irregularidade no repasse não considerou a conversão da moeda, os diversos planos econômicos existentes, assim como as legislações aplicáveis à espécie - Improcedência da ação mantida. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso, com majoração da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1001150-59.2022.8.26.0541; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Incensurável, portanto, a r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Rodrigo Garcia Martinez**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR